



WILLIAM FREIRE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SÃO PAULO

BELO HORIZONTE

BRASÍLIA

## Nota | Decreto n º 11.310/2022

**Assunto:** Regulamentação de dispositivos da Política Nacional de Segurança de Barragens e instituição do Comitê Interministerial de Segurança de Barragens

No dia 27/12/2022, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 11.310/2022, que regulamentou alguns dispositivos da Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB) e criou o Comitê Interministerial de Segurança de Barragens.

O Decreto, aplicável às barragens inseridas na PNSB, dispõe sobre as atividades de fiscalização exercidas pelos órgãos responsáveis (ANM, ANA, ANEEL, ANSN e órgãos ambientais), estabelecendo que tais órgãos fiscalizadores:

- i. Darão ciência ao órgão de proteção e defesa civil da respectiva esfera de Governo sempre que constatarem casos em que possam ocorrer riscos de acidentes.
- ii. Incentivarão, com os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, de forma articulada, quando couber, a atuação preventiva dos empreendedores, e reforçarão a conscientização e a disseminação da cultura de segurança de barragens.
- iii. Poderão estabelecer critérios complementares e específicos de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e por volume, respeitando os critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Além disso, os órgãos poderão definir normas para o enquadramento de barragens de categoria de risco alto, mas a aplicação da PNSB com fundamento exclusivo na categoria de risco alto dependerá da prévia publicação de normas para esse fim.

No âmbito da governança federal relacionada à Política Nacional de Segurança de Barragens, o Decreto instituiu o Comitê Interministerial de Segurança de Barragens, de natureza deliberativa e executiva, com as seguintes competências:

- i. Definir, no âmbito da administração pública federal direta, orientações para o estabelecimento de programas relacionados à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;
- ii. Coordenar, no âmbito da administração pública federal direta, a articulação ministerial com vistas à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;
- iii. Propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e ao órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e a outras instâncias competentes diretrizes para a compatibilização entre a Política Nacional de Segurança de Barragens, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e as demais políticas públicas setoriais; e
- iv. Monitorar a atuação dos órgãos da administração pública federal direta quanto ao atendimento das orientações emitidas pelo Comitê Interministerial de Segurança de Barragens, e das recomendações para melhoria da segurança das obras, caso necessário, feitas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Como definido no parágrafo único do art. 15, o escopo de atuação do Comitê se restringe às políticas públicas de competência da administração pública federal direta, resguardadas as competências, as responsabilidades e as atribuições dos demais órgãos, fiscalizadores e empreendedores. Além disso, poderá instituir grupos de trabalho, com duração limitada a um ano, com o objetivo de realizar estudos e emitir recomendações sobre temas específicos de sua competência.

Os grupos de trabalho do Comitê voltados à realização de estudos para a regulamentação de dispositivos da PNSB terão como prioritários os seguintes assuntos:

- a. Definição da Zona de Autossalvamento (ZAS), da Zona de Segurança Secundária (ZSS) e do mapa de inundação.
- b. Plano de Ação de Emergência.
- c. Programas de educação e comunicação sobre segurança de barragens, para fins de conscientização da população.
- d. Apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público.
- e. Proibição de barragens cujos estudos de ruptura identifiquem comunidade na ZAS.
- f. Credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança da barragem.

O Comitê Interministerial, composto por representantes de 5 Ministérios, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência e da Secretaria-Executiva da Casa Civil, se reunirá no mínimo anualmente, podendo ocorrer reuniões extraordinárias mediante convocação do Coordenador do Comitê.

O Decreto nº 11.310/2022 determinou, ainda, que (i) a solicitação de extensão dos elementos de autoproteção existentes na ZAS aos locais habitados da ZSS, de que trata o art. 12, § 6º, da PNSB<sup>1</sup>, será justificada pela autoridade competente em situação de emergência por meio de relatório técnico que demonstre a impossibilidade de atuação em tempo hábil em eventual situação de emergência, e (ii) a manifestação da autoridade competente poderá, complementarmente, considerar a complexidade da gestão da emergência em eventual ruptura da barragem, observado o potencial atingimento, entre outros, de instalações de órgãos que atuam em emergências, de unidades de saúde, educação ou serviços sociais relevantes, de instalações de serviços essenciais, de locais ou áreas de patrimônio natural e cultural, e de áreas densamente habitadas.

---

<sup>1</sup> Art. 12. § 6º O empreendedor deverá estender os elementos de autoproteção existentes na ZAS aos locais habitados da ZSS nos quais os órgãos de proteção e defesa civil não possam atuar tempestivamente em caso de vazamento ou rompimento da barragem.



Por fim, em relação à exigência de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais, ela ocorrerá prioritariamente para as barragens que estiverem em situação de alerta. No caso dessa exigência para barragens de acumulação de água para fins de aproveitamento hidrelétrico que sejam classificadas como de alto risco, o órgão fiscalizador poderá conceder prazo de até dois anos, desde que respaldado por estudo técnico contratado pelo empreendedor e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que ateste a estabilidade do barramento no prazo indicado para a realização de ações planejadas ou em execução para a redução da classificação de risco.

O inteiro teor do Decreto nº 11.310/2022 pode ser acessado [aqui](#).

A equipe de Direito Minerário do William Freire Advogados Associados está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o tema.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2022.

William Freire – [william@williamfreire.com.br](mailto:william@williamfreire.com.br)

Tiago de Mattos – [tiago@williamfreire.com.br](mailto:tiago@williamfreire.com.br)

Bruno Costa – [bruno@williamfreire.com.br](mailto:bruno@williamfreire.com.br)

Ana Clara Teixeira – [anaclarateixeira@williamfreire.com.br](mailto:anaclarateixeira@williamfreire.com.br)

Ana Leticia Lanzoni Moura – [analeticia@williamfreire.com.br](mailto:analeticia@williamfreire.com.br)

Caio Figueiredo – [caiogomes@williamfreire.com.br](mailto:caiogomes@williamfreire.com.br)

Danilo Resende Soares – [danilo@williamfreire.com.br](mailto:danilo@williamfreire.com.br)

Giovanna Carvalho – [giovannacarvalho@williamfreire.com.br](mailto:giovannacarvalho@williamfreire.com.br)

Gabriela Souza – [gabrielasouza@williamfreire.com.br](mailto:gabrielasouza@williamfreire.com.br)

Maria Cecília de Castro - [mariacecilia@williamfreire.com.br](mailto:mariacecilia@williamfreire.com.br)

Maycon Nunes - [mayconnunes@williamfreire.com.br](mailto:mayconnunes@williamfreire.com.br)